



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 455/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0573/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que altera a lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para (i) reduzir a alíquota de ISS incidente sobre os serviços relacionados à reciclagem, separação e destinação final do lixo quando prestados por cooperativas; e (ii) impedir a caracterização de vínculo de emprego entre prestador e tomador, em caso de serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados e trabalhadores avulsos e temporários, quando prestados por sociedades cooperativas.

De acordo com a justificativa, é relevante reduzir a alíquota de ISS para 2%, quando incidente sobre serviços prestados por cooperativas que se destinam à coleta, reciclagem e separação de lixo, de maneira a compatibilizar a legislação municipal com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que incentiva a criação e o desenvolvimento de cooperativas.

Informa o proponente, ainda, que ao impedir a caracterização de vínculo de emprego na hipótese descrita, o projeto visa permitir que milhares de trabalhadores desempregados possam se organizar e, assim, obter uma ocupação e renda.

A proposta reúne condições para seguir em tramitação, na forma do substitutivo abaixo proposto.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. E o artigo 156, inciso III, do mesmo Diploma Normativo prevê a competência do Município para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Note-se que o art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como alterar alíquotas, ainda que implique renúncia de receita.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e, assim o é, porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". (Tema 682)

Portanto, configura-se a competência formal para a apresentação do projeto, e no aspecto material, também há amparo legal à pretensão, uma vez que o poder público competente para exigir tributo tem igualmente a competência para reduzir alíquotas.

Todavia, a mesma sorte não assiste à propositura no que tange à alteração proposta para o item 17.5, da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701 de 2003.

Com efeito, o que se pretende, ao fim e ao cabo, é excluir a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, diretamente entre trabalhador ligado à cooperativa de prestação de serviços e a empresa tomadora dos respectivos serviços. Trata-se, por

consequente, de assunto pertinente ao Direito do Trabalho, competindo exclusivamente à União legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República.

Em face do exposto supra e diante das informações constantes às fls. 17/25, acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta, bem como da alteração sugerida no Substitutivo ao final apresentado, encontram-se formalmente atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, cabendo a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise da questão em seu mérito.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos dos art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE na forma do Substitutivo que segue, apresentado para excluir a proposta de alteração do disposto no item 17.5 da lista de serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701 de 2003, uma vez que o dispositivo visava regulamentar matéria pertinente ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 22, I da Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 573/2019.

Altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para reduzir para 2% a alíquota incidente sobre os serviços relacionados à reciclagem, separação e destinação final do lixo, quando prestados por Cooperativas.

Art. 1º O inciso I do art. 16 da Lei n. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e modificações posteriores, passa a vigorar acrescido da alínea "o":

"Art.16

(...)

o) no subitem 7.09 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, quando prestados por Sociedades Cooperativas de lixo reciclável" (NR).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/06/2021, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.